

Acórdão: 15.528/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109934-10
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A.
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000141821-80
Inscrição Estadual: 367.932759.0016
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL. Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pelas aquisições interestaduais de bens para o Ativo Imobilizado da empresa autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado recolheu o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas a menor que o devido, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao seu ativo permanente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 39/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/75.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 78/82, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Abarca o feito a cobrança do imposto não pago ou recolhido a menor referente ao “diferencial de alíquotas” devido pelas entradas de bens destinados ao Ativo Imobilizado da Defendente, englobando o intervalo de 01/10/2002 a 31/01/2003.

De todo o embate do sujeito passivo, extrai-se seu entendimento de que a LC n.º 87/96 (no Artigo 12, Inciso XIII) não prevê a incidência do “diferencial de alíquotas” sobre as aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente do contribuinte, mas apenas sobre a utilização de “serviços” iniciados em outro Estado. Ele também protesta pela utilização integral do crédito de imposto em tais operações, e não pela sua apropriação à razão de 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) por mês,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme estabelece o Artigo 20, § 5º, Inciso I, da citada norma complementar, que, a seu ver, mostra-se “inconstitucional”.

Primeiramente, há de se ressaltar que a cobrança do referido diferencial encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária mineira - Artigo 5º, § 1º, Item 6, c/c Artigo 6º, Inciso II, c/c Artigo 12, § 2º, c/c Artigo 13, § 1º, c/c Artigo 15, Inciso XII, todos da Lei n.º 6.763/75, a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

(...)

Art. 13 - (omissis)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores a qual, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais;

(...) " (Grifo Nosso)

O legislador ordinário, ao estabelecer, nos citados dispositivos, a “hipótese de incidência, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte”, relativos ao diferencial de alíquotas do ICMS, agiu em estrita observância à competência constitucional plena a ele atribuída (Artigo 6º, CTN), bem como em obediência às determinações contidas no Artigo 155, Inciso II e § 2º, Incisos VII e VIII, da Carta Republicana (transcritos às fls. 40/41).

Assim, ao contrário do entendimento da Autuada, os referidos ditames mineiros têm "eficácia plena", cuja natureza não se encontra inserida dentre as hipóteses de competência de lei complementar, disciplinadas nos Artigo 146 e 155, § 2º, Inciso XII, ambos da Norma Constitucional.

Ademais, é de se estranhar que a fala da Litigante não condiz com seus atos, na medida em que, apesar da acirrada contestação à cobrança do citado diferencial, promoveu diversos recolhimentos sob tal fundamento, abrangendo todo o período fiscalizado, conforme documentos anexados às fls. 16 e 34 dos autos.

Já com relação às alterações advindas da LC n.º 102/2000, tem-se que, dentre outras, tal norma modificou apenas a forma de aproveitamento do crédito de imposto em tais operações (Artigo 20, § 5º; revogados os §§ 1º, 4º a 8º, do Artigo 21, ambos da LC n.º 87/1996, com efeitos a partir de 01/08/2000), e não a exigência do aludido diferencial, que se manteve indubitavelmente disciplinada na legislação deste Estado (Artigos 6º, Inciso II, e 13, § 1º, da Lei n.º 6.763/75; Artigos 2º - Inciso II; 43 - § 1º; 44 - Inciso XII; 84 - Incisos I a IV; e 85 - § 5º - Item 1, todos da Parte Geral do RICMS/96; Artigos 42 - § 1º; 43 - Inciso XII; 84, e 85 - Inciso I e § 5º, todos da Parte Geral do RICMS/02).

Por isso, agiu corretamente o Fisco, onde, após apurar o ICMS devido a título de “diferencial de alíquotas” para as operações e prestações a que se referem os documentos fiscais relacionados às fls. 10/15, abateu os valores pagos pela Contribuinte, obtendo “diferenças” de imposto não recolhidas (fls. 09). Para os meses de “dezembro de 2002” e “janeiro de 2003”, a quitação por ela realizada envolveu somente as entradas de “material de uso e consumo”, conforme documentos de fls. 18/34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à argumentação de “inconstitucionalidade” da regra estabelecida no Artigo 20, § 5º, da LC n.º 87/96, não cabe a esta Casa sua apreciação, dada a vedação prevista no Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG.

Oportuno salientar, ainda, que este lançamento dá prosseguimento à cobrança desenvolvida no PTA n.º 01.000141005.82, que contemplou os períodos de “janeiro de 2001 a setembro de 2002”, julgada por este Conselho de forma favorável à Fazenda Pública, cujo Acórdão (n.º 15.274/03/2ª) encontra-se anexado às fls. 83/84.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lúcio de Souza Coimbra Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator